

É o relatório.

DECIDO:

O Recorrente traz no presente recurso alegações sem respaldo probatório e repetidas em relação ao Recurso de 1ª instância, as quais foram acertadamente afastadas pela Julgadora.

Quanto à impugnação referente ao item 2, conforme se depreende da decisão de 1º instância, a mesma determinou que caso verificadas declarações intempestivas ou retificadoras, na base de dados da Receita Federal ou desta Secretaria, estas seriam baixadas, incorporadas, processadas e computadas no valor adicionado. Portanto, entendemos descabida a alegação do Recorrente, de que o GT de cota parte não fornece informações e acesso às DIEF's.

No que tange ao valor adicionado das operações de leite in natura, as alegações do Recorrente, de que o produtor rural está isento da emissão de nota fiscal avulsa não possuem respaldo legal. O que o Regulamento do ICMS prevê é que a Nota Fiscal do produtor poderá ser dispensada mediante ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, desde que a medida concilie os interesses do contribuinte com os do Fisco. In verbis:

Art. 190. Os estabelecimentos de produtores agropecuários e os extratores, quando inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal de Produtor, modelo 4:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade de mercadorias;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 178.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Produtor poderá ser dispensada mediante ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, uma vez verificado que a medida, sem prejudicar a arrecadação, poderá conciliar os interesses dos contribuintes com os do Fisco. Grifo nosso.

Em relação ao valor adicionado para as empresas de transporte, o Recorrente alega que o Município possui grandes empresas de frigorífico e que a prestação do serviço não foi computada pelo GT. Todavia, não vislumbramos dados nos autos do processo que comprovem tais afirmações. Conforme informado pela Diretora, para as empresas inscritas em tais condições, o valor adicionado foi calculado com base no Anexo I da DIEF.

Portanto, considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, e que o Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações (artigo 373, I CPC), decidimos pelo indeferimento do pedido.

Considerando, ainda, que o Grupo de Trabalho desenvolveu as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua o art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão definidos e publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, e que foram atendidos os procedimentos contábeis, de acordo com o princípio da legalidade, da transparência fiscal e da equidade, conheço do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância.

Belém, 17 de agosto de 2018.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 351094

PROCESSO Nº: 002018730015725-9

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

ASSUNTO: RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA PARA

IMPUGNAR A PUBLICAÇÃO DO ÍNDICE PROVISÓRIO DE

COTA PARTE 2019, PUBLICADO ATRAVÉS DO DECRETO

2120, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

DO RELATÓRIO:

O Município de Parauapebas apresentou Recurso (fls. 01 a 10) em face da decisão de primeira instância (fls. 39 a 41) que julgou improcedente a impugnação quanto à publicação do Índice Cota Parte 2018.

O Recorrente alegou, em sua tese apresentada em 1ª instância, que:

I)O cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF), que representa 75% do índice de Participação dos Municípios, é realizado através do cálculo das saídas de mercadorias e serviços, comprovadas através do faturamento das empresas sediadas nos respectivos municípios e cujos produtos e saídas são originários de sua base territorial, deduzidas das entradas respectivas, registradas nos livros de saídas e entradas de mercadorias. Alega que o Estado do Pará alterou dispositivos do Decreto nº 4478/2001 para o estabelecimento do Valor Adicionado, que abrangeram a base de cálculo do PIB Municipal.

II)Afirma que a aplicação dos dados registrados através das DIEF's fornecidas pelas contribuintes passaram a ser provisórios ou insuficientes, pois a legislação citada tornaria necessária a utilização de dados relativos ao faturamento das empresas para verificação do valor a ser considerado na determinação do Valor Adicionado para cálculo do índice cota parte de cada exercício.

III)Requer a correção da Instrução Normativa Nº 015/2018, que determinou o percentual de 23,29 em relação ao exercício de 2017, para apuração do valor adicionado das empresas extratoras de minério e de substâncias minerais dos Municípios paraenses na arrecadação do ICMS, e a conseqüente alteração

dos VAF's correspondentes. Afirma que o índice estabelecido está em desacordo com o disposto no inciso V do artigo 5º do Decreto nº 4478/2001, pois deveria considerar apenas os custos de lavra, e não as despesas de transporte.

IV)Afirma que devem ser desconsiderados os valores de transportes da consideração dos custos, segundo o artigo 5, inciso V do Decreto nº 4478/2001, alegando que se trata de matéria não prevista na LC 63/1990, o que afrontaria à Constituição Federal.

V) Requer que sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A , declaradas em suas notas fiscais e no DIEF.

VI) em pedido alternativo, pleiteia que, caso mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 2120/2018, seja informado ao Município os custos apropriados e quais informações foram apreciadas para o devido cálculo.

VII)Por fim, solicita que o Grupo de Trabalho faça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2019, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso V do Decreto nº 4478/2001, referente ao uso das demonstrações da Vale S.A contidas nos Relatórios Anuais de Lavra (RAL) de 2016 e 2017, com relação às vendas de minério de ferro, para apuração do valor adicionado pelo Município recorrente.

A decisão de 1ª instância julgou improcedentes os pedidos do Recorrente, exarando o seguinte entendimento:

I) O Decreto nº 4478/2001 não sofreu alteração quanto ao valor da saída a ser computada no cálculo do valor adicionado, assim como a Instrução Normativa Nº 026/2001.

II) Sobre o pedido para que fosse recalculado o índice provisório de 2019, considerando somente as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado, ou que sejam considerados somente os custos de lavra declarados pela Vale através dos RAL's, a decisão de 1ª instância consignou que as operações de saída se encontram devidamente registradas nas DIEF's, que esta Secretaria já se manifestou por diversas vezes demonstrando o conceito de valor adicionado, afirmando, no ensejo, que a forma de obtenção dos dados para elaboração do cálculo do valor adicionado diverge em algumas atividades.

III) Na atividade extrativa, a DIEF informa apenas a obtenção do valor das saídas. Quanto à entrada, não fornece todas as informações necessárias, razão pela qual vários componentes do custo da produção são obtidos pela Contabilidade.

Fundamenta que, em 2017, para o cálculo o valor adicionado dos exercícios de 2015 e 2016, o próprio Recorrente apresentou como solução, através de Recurso, para o cálculo do VA, a utilização do Relatório Anual de Lavra.

Em 2017 e 2018, foram utilizados como entrada, os valores contidos no Relatório Anual de Lavra. Quanto aos valores referentes à mão de obra, foi utilizada a mesma metodologia contábil, ratificada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, sendo que os mesmos não compõem o custo de produção do minério, não havendo, portanto, necessidade de ratificação nos cálculos referentes aos custos da extração;

IV) Quanto à desconsideração das despesas de transportes como entradas, o Grupo de Trabalho considerou que a empresa mineradora possui dois itens na composição do preço final: um referente ao minério de ferro e outro referente ao transporte até o ponto de embarque. Quanto ao preço do minério de ferro, é apurado o valor da venda e deduzido o valor do custo da extração. Quanto ao preço do transporte, incluído no preço da venda, o mesmo se refere a uma despesa de custo. Dessa forma, é aplicado o princípio contábil de que para cada faturamento há um custo correspondente, que conseqüentemente, deve ser deduzido para obtenção do valor adicionado.

V) Quanto ao pedido de que sejam informados os custos apropriados e informações consideradas no cálculo, o GT informa que os dados foram extraídos do Relatório Anual de Lavra apresentado pelo contribuinte.

VI) O pedido de que os cálculos do índice cota parte de 2019, seja feito em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso V do Decreto nº 4478/2001, referente ao uso das demonstrações da Vale S.A contidas nos Relatórios Anuais de Lavra (RAL) de 2016 e 2017, foi indeferido sob o fundamento de que o cálculo do índice de participação dos Municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme o estabelecido na LC 63/90, de acordo com os documentos previstos no decreto estadual e na IN 026/2014. No presente recurso, o Município de Parauapebas alega:

I) Que a Julgadora não respondeu o item 2, que solicita que sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A, declaradas em suas NF e na DIEF. Aduz que a mesma adotou interpretação inovadora, já que não houve alteração do Decreto nº 4478/2001, devendo ser aplicado exclusivamente, para cálculo do Valor Adicionado, considerando somente as saídas e entradas de mercadorias, estabelecidas no artigo 3º, § 3º, §4º, inciso I da Lei Estadual nº 5645/97.

Observa-se que, no primeiro recurso apresentado, o Recorrente requer que seja observado o Decreto nº 4.478/2001. E que "se considerarmos o previsto no inciso V do art. 5º do Decreto nº 4478/2001, devem ser consideradas as informações contidas no Relatório Anual de Lavra da Vale S.A".

Nessa oportunidade, acusa a Julgadora de 1ª instância de

interpretação inovadora, ao afirmar que o valor de saída computado no cálculo do valor adicionado continua sendo o previsto no Decreto nº 4.478/2001.

A Lei Estadual nº 5.645 de 11 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 6276, de 29 de dezembro de 1999, define em seu artigo 3º, os critérios para cálculo do Valor Adicionado.

O Decreto Estadual nº 4.478, de 03 de janeiro de 2001, em seus artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, define as operações e prestações consideradas para efeito de apuração do Valor Adicionado.

O referido decreto sofreu algumas alterações, inseridas pelo Decreto 1.182/14, mas nenhuma delas referente ao valor da saída a ser computada no cálculo do valor adicionado. Nesse sentido, transcrevemos abaixo as disposições do decreto relativas ao valor da saída:

Art. 1º As normas relativas à coleta de dados necessários à apuração do valor adicionado são as definidas nos termos deste Decreto.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 1º pelo Decreto 1.182/14, efeitos a partir de 01.01.15.

§1º O valor adicionado corresponderá, para cada município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

Acrescido o § 2º ao art. 1º pelo Decreto 1.182/14, efeitos a partir de 01.01.15.

§2º Nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

Art. 4º Para fins de cálculo do valor adicionado, serão considerados como saídas os valores relativos:

I - às saídas de mercadorias, de estabelecimento de contribuinte do imposto, efetuadas no período;

II - às mercadorias produzidas ou adquiridas para industrialização ou comercialização, quando integradas ao Ativo Permanente do estabelecimento;

III - à geração e à distribuição de energia elétrica;

IV - ao tratamento e distribuição de água, realizados por concessionária ou permissionária do serviço público de abastecimento de água;

V - às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. Na saída de mercadoria com substituição tributária, o estabelecimento responsável pela retenção do imposto deverá declarar apenas o valor de sua própria operação, acrescido, se for o caso, do valor do transporte intermunicipal ou interestadual.

Quanto ao item 3, que trata do pedido para que seja recalculado o índice provisório de 2019 e consideradas somente as saídas e entradas de mercadorias e serviços, definidos na LC nº 63/90, ou declarados como entrada somente os custos de lavra declarados nos RAL, o Recorrente alega que ao conceituar as entradas, a julgadora discorre sobre fatos não previstos na legislação aplicável. Vejamos:

A decisão de 1ª instância informa que, em relação às entradas, a DIEF não fornece todas as informações necessárias, porque existem elementos que integram o custo do produto a ser vendido, mas que não são computados na mesma. Dessa forma, vários componentes do custo de produção não são obtidos através da DIEF, mas da contabilidade.

O Recorrente afirma que a explicação acima representa "inovadora definição de entradas", além de ser contraditória, pois não considera os custos da extração ou da produção para todos os contribuintes, mas somente para os que exploram o minério de ferro.

Todavia, o artigo 5º, inciso V do Decreto 4.478/2001, transcrito pelo próprio Município em sua peça de defesa, determina que, para fins de cálculo do valor adicionado, serão considerados como entradas os valores relativos: "no caso de extração de minérios e substâncias minerais, o valor do custo de extração contábil, cabendo aos Municípios interessados apresentar demonstração dos respectivos custos".

Segundo texto da decisão, em 2017, o próprio Município, apresentou como solução, para cálculo do valor adicionado dos exercícios de 2015 e 2016, para utilização dos valores como entrada, os contidos no Relatório Anual de Lavra (RAL).

Quanto às despesas de transportes, impugnadas no item 4, conforme bem demonstrado pela Julgadora, fazem parte dos custos de produção, que devem ser considerados nas entradas, devendo ser deduzido para obtenção do valor adicionado. Afirma que deve ser ressaltado que a empresa não está obtendo valor adicionado na venda de serviço de transporte, mas repassando o custo da execução desse serviço, indispensável para execução da venda.

No item 5, que solicita que caso mantidos os índices provisórios do Decreto nº 2120/2018, seja informado ao Município os custos apreciados no cálculo do VAL, estes foram demonstrados pelo Grupo de Trabalho, que declarou que os dados foram extraídos